



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS MECANISMOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS  
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA  
PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Marcella Wang Dourado

Rio de Janeiro  
2020

MARCELLA WANG DOURADO

A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS MECANISMOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS  
NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA  
PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Lucas Tramontano

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro  
2020

## A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS MECANISMOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Marcella Wang Dourado

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Advogada.

**Resumo** – O Judiciário brasileiro vem enfrentando dificuldades para efetivar as obrigações contidas em títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Diante desse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu aos magistrados o poder de aplicar medidas executivas atípicas, inominadas, para melhor satisfação do direito dos credores. Ocorre, contudo, que a literalidade de tal cláusula é aberta e, se não for minuciosamente analisada, pode acarretar arbitrariedades. A essência do presente trabalho, portanto, é analisar os parâmetros objetivos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência na aplicação de tais medidas, confrontando-os com alguns princípios constitucionais.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Medidas Executivas Atípicas. Princípio da patrimonialidade. Dignidade da Pessoa Humana. Proporcionalidade e efetividade.

**Sumário** – Introdução. 1. Abordagem acerca dos mecanismos de execução atípicos e confronto com o princípio da patrimonialidade da execução. 2. Confronto entre a aplicação das medidas atípicas e princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e efetividade. 3. Caráter coercitivo das medidas atípicas e consequente possibilidade de limitação em sua aplicação: análise de precedentes do C. STJ. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute, essencialmente, acerca da possibilidade de limitação dos mecanismos de execução atípicos no direito processual civil brasileiro. Para tanto, abordam-se posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a discutir se a aplicação descomedida de tais mecanismos fere princípios da patrimonialidade da execução, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da efetividade.

Em linhas gerais, objetiva-se discutir a possibilidade de limitação do poder de aplicação de medidas executivas atípicas pelo juiz e, em sendo possível, até que ponto poderiam atingir, tendo em vista a coexistência de princípios constitucionais e legais aparentemente colidentes.

Com efeito, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que, desde então, confere aos cidadãos crescente acesso ao Poder Judiciário. Por conseguinte, o número de demandas judiciais sofreu exponencial aumento, assim como as execuções delas oriundas, consoante se atestará no curso da presente pesquisa.

Diante desse cenário, foi necessária a criação de novos mecanismos de efetivação da tutela do crédito, o que se deu com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Dentre eles, pode-se citar as medidas executivas atípicas, previstas, genericamente, como um dos poderes do juiz para conferir efetividade às decisões por ele proferidas, mormente as que detém natureza pecuniária.

Nesse tocante, o CPC não limitou a esfera de atuação do magistrado, razão pela qual, utilizando-se do critério hermenêutico da literalidade, não há limites a tal poder. Em tese, seria possível que o Juiz utilizasse de sua criatividade para coagir o devedor a cumprir suas obrigações, como, por exemplo, determinar a apreensão de passaporte, carteira nacional de habilitação (CNH) e, até mesmo, impedir o uso de cartões de crédito.

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que se está diante de um conflito aparente de normas, capaz de gerar consequências para a sociedade.

Para melhor compreensão do tema, busca-se discorrer, brevemente, acerca dos mecanismos atípicos de execução e confrontá-los com outras regras e princípios que são, aparentemente, colidentes. Pretende-se, ainda, despertar atenção acerca do risco de violação a princípios constitucionais, ao se conferirem poderes ilimitados ao magistrado no que tange à efetivação da tutela executiva.

Dessa forma, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentado com a abordagem acerca da violação ao princípio da patrimonialidade da execução (segundo o qual o devedor responderá pela dívida tão-somente com seus bens), pela ausência de limitação do poder conferido ao magistrado na aplicação de medidas atípicas.

Já no segundo capítulo, discute-se a desproporcionalidade e ineficácia dos meios atípicos de execução aos devedores insolváveis, tendo em vista que em nada contribuem para satisfação pecuniária do crédito, e apenas violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

No terceiro e último capítulo, visa-se defender a possibilidade de limitação do poder do magistrado no que tange a devedores insolváveis, mas, ao mesmo tempo, resguardar a aplicação de tal poder para os devedores que possuem patrimônio e, claramente, se esquivam das execuções forçadas, com análise, inclusive, de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Merece destaque que a presente pesquisa será desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, tendo em vista que se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, objetivando comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto da pesquisa é qualitativa, já que esta pesquisadora pretende se valer da bibliografia atinente à temática do estudo, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa para sustentar sua tese.

## 1. ABORDAGEM ACERCA DOS MECANISMOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO E CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PATIRMONIALIDADE

As medidas executivas se prestam à satisfação da execução forçada que, no Direito Processual Civil brasileiro, nada mais são do que a atividade jurisdicional destinada a transformar a realidade e, com isso, obter resultado prático equivalente ao que teria sido produzido caso tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor<sup>1</sup>.

Dessa forma, podem-se classificar as medidas executivas como sub-rogatórias - execução direta – ou como coercitivas - execução indireta. Aquelas substituem a vontade do devedor, tal qual ocorre com a busca e apreensão. Estas, por sua vez, se destinam a pressionar o devedor para que, ele próprio, constrangido, realize a atividade destinada à produção do resultado, tal como ocorre quando decretada a prisão civil do devedor de alimentos.

Não se olvida que a legislação processual trouxe duas outras categorias: mandamentais e indutivas. Neste tocante, há divergência doutrinária se estas integrariam os meios coercitivos ou se seriam novas modalidades de medidas executivas: Alexandre Freitas Câmara,<sup>2</sup> Araken de Assis<sup>3</sup> e Marcos Minami<sup>4</sup>, juristas aos quais filia-se o presente estudo, entendem que tais categorias nada mais são do que subdivisões dos meios coercitivos.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> A rigor, mesmo na tutela específica, o resultado prático não é idêntico àquele que seria obtido com a satisfação voluntária da obrigação, tendo em vista que, no mínimo, o prazo para cumprimento da obrigação e o modo (voluntário, sem a necessidade de judicialização) já foram desrespeitados.

<sup>2</sup> TALAMINI, Eduardo et al. *Medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 232.

<sup>3</sup> ASSIS, Akaren de, et al. *Medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 129.

<sup>4</sup> MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2019, p.150-153.

<sup>5</sup> Muito embora não seja objeto de estudo aprofundado desta pesquisa, é importante mencionar que, em conversa por e-mail, Felipe Barreto Marçal sustentou que as medidas indutivas atuam numa lógica jurídica diferente dos demais meios coercitivos. A seu ver, elas se subdividem em “*nudges*” e em “sanções positivas/premiais”: na primeira hipótese, o devedor se depara com algumas opções (de fazer ou de não fazer) criadas pela lei ou pelo juízo, para que, livremente, de forma mais ou menos inconsciente, o melhor resultado pretendido pelo juízo seja escolhido pelo devedor (*choice architecture*): THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. Nova Iorque: W.W. Norton & Company Inc., 2015. THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. Yale University Press, 2008, passim. Por outro lado, as “sanções positivas/premiais” trazem a concessão de uma vantagem ao devedor por agir conforme o resultado pretendido pela lei ou pelo juízo (seja melhorando a situação atual, seja impedindo uma perda), de modo que se revela um estímulo positivo (há um benefício direto ou a redução de um custo de oportunidade que, na visão econômica, equipara-se a um ganho).

Ainda, o funcionamento dos meios coercitivos opera mediante “penalidades” infligidas ao devedor, que ocasionam uma piora no seu status quo, caso se quede inerte. Sobre a diferença entre “sanções negativas” (coercitivas) e

Existem, ainda, as medidas típicas, que são aquelas expressamente previstas em lei, como os atos de penhora e expropriação, bem como as medidas atípicas que, a contrário sensu, não foram textualmente determinadas pelo legislador.

As medidas atípicas já estavam presentes no artigo 461, §5º do CPC/73<sup>6</sup> e permitiam que o magistrado se valesse de uma “cláusula geral de atipicidade”<sup>7</sup> na busca da satisfação de execuções que não versassem sobre obrigações pecuniárias. O CPC/15, no artigo 139, IV,<sup>8</sup> nada mais fez do que alargar as hipóteses de cabimento das medidas executivas atípicas, permitindo sua incidência, também, às obrigações de cunho pecuniário.<sup>9-10</sup>

Nesse sentido, o que aqui se pretende discutir é a legitimidade da cláusula geral de atipicidade trazida com o advento do CPC/15, no que se refere às medidas coercitivas negativas. Para tanto, não há como se esquivar da, ainda que breve, análise de constitucionalidade do referido dispositivo. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara<sup>11</sup>:

A legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade (...) provém de sua compatibilidade com dois princípios constitucionais: o princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência (art. 37). Aliás, vale a pena recordar que ambos esses dispositivos constitucionais são reafirmados como normas fundamentais do processo civil, como se vê pelos arts. 3º e 8º do CPC de 2015.

Com efeito, a tutela jurisdicional efetiva impõe que, por meio do processo, se obtenha o resultado prático equivalente se a obrigação fosse voluntariamente cumprida. Já a eficiência

---

“sanções positivas” (premiais/indutivas), confira-se: BOBBIO, Norberto. *A análise funcional do direito: tendências e problemas*. In: \_\_\_\_\_. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara e Renata Nagamine. Barueri: Manole, 2007, p. 81-113.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

<sup>7</sup> TALAMINI, op. cit., p. 234.

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>9</sup> Alguns doutrinadores como Alexandre Freitas Câmara, Marinoni, Mitidiero e Arenhart entendem que as medidas executivas atípicas só seriam cabíveis em execuções oriundas de títulos judiciais (cumprimento de sentença), pois, só nesta hipótese, há “ordem judicial” a ser cumprida. Segundo eles, a execução de título extrajudicial é garantida por um documento que, por força de lei, espelha obrigação exequível. Já Marcos Youji Minami entende que os meios executivos atípicos são aplicáveis, também, às execuções de título extrajudicial, pois não há qualquer razão para dar tratamento diferenciado, já que, em suma, o Judiciário não se sobrepõe ao Legislador (CÂMARA, MARINONI, MITIDIERO, ARENHART, MINAMI, op. cit., p. 243, 244). No mesmo sentido do último autor, o enunciado n. 12 do FPPC: “(art. 139, IV; art. 523; art. 536; art. 771) A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II. (Grupo: Execução)”. FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

<sup>10</sup> A bem da verdade, este trabalho não pretende discutir se as medidas executivas atípicas são aplicáveis nos processos de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Então, para fins didáticos, deve-se partir da premissa de que se está a abordar a possibilidade de limitação de medidas coercitivas atípicas no cumprimento de sentença de obrigações pecuniárias, já que, neste tocante, não há divergência.

<sup>11</sup> TALAMINI, op. cit., p. 234.

impõe que a tutela estatal seja prestada com a melhor qualidade, no menor tempo possível. E, então, prossegue Alexandre Freitas Câmara:<sup>12</sup>

[...] o emprego de meios executivos atípicos, autorizado pela cláusula geral encontrada no art. 139, IV do CPC, deve se dar em conformidade com a garantia do devido processo constitucional. Afinal, como afirma o texto constitucional, *ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens senão mediante o devido processo legal.*

A partir disso, compreendida a constitucionalidade da cláusula geral trazida pelo legislador processual, é imperioso afirmar que, muito embora não haja qualquer delimitação no texto legal, a atividade executiva atípica deve ser pautada em certos parâmetros, que foram, com razão, enumerados pelo enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).<sup>13</sup>

Infere-se do aludido enunciado que as medidas atípicas devem ser subsidiárias, já que, segundo Marcos Minami<sup>14</sup> a “[...] especialidade dos procedimentos tipificados autoriza sua aplicação em primeiro plano. A especialidade é o critério para essa delimitação [...]”. Em outras palavras, a atipicidade não é, em regra<sup>15</sup>, automática, devendo a execução se submeter, primeiramente, aos meios típicos legais.

Outro requisito apontado é a fundamentação da decisão, na forma do art. 489, §1º do CPC.<sup>16</sup> O que se discute, neste ponto, é o modo em que a decisão será fundamentada: acertadamente, Dierle Nunes e Lênio Streck<sup>17</sup> sustentam que o julgador deve dialogar com a parte, para que não se torne o protagonista da atividade executiva.<sup>18</sup> Além disso, não deve agir de modo intuitivo, mas sim em consonância com as lições da doutrina e jurisprudência.

O último requisito diz respeito ao contraditório que, ainda que diferido, deve ser observado, corroborando com a ideia de participação das partes na fundamentação da decisão do Magistrado (arts. 9º e 10 do CPC<sup>19</sup>). Merece destaque, contudo, que o contraditório postecipado é excepcional e somente é admitido nas hipóteses do art. 9º, parágrafo único, do

<sup>12</sup> Ibid, p. 235.

<sup>13</sup> (art. 139, IV; art. 523; art. 536; art. 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II.”

<sup>14</sup> MINAMI, op. cit., p. 211.

<sup>15</sup> Excepcionalmente, os meios executivos atípicos podem ser aplicados imediatamente quando assim for convencionado pelas partes, em razão de negócio jurídico processual.

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>17</sup> NUNES, STRECK apud MINAMI, op. cit., p. 217.

<sup>18</sup> Marcos Youji Minami sustenta que o Magistrado não está vinculado ao meio executivo requerido pela parte, mas sim à obrigação sobre a qual versa o título (Ibid, p. 220)

<sup>19</sup> BRASIL, op. cit., nota 6.

CPC<sup>20</sup> e dos demais casos expressamente previstos (como do art. 854, § 3º, do CPC),<sup>21</sup> de modo que é necessária uma situação de urgência (na execução, é possível realizar medidas cautelares para evitar a infrutuosidade do processo, de acordo com o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC).

Com base nas premissas constitucionais e nos requisitos trazidos pelos estudiosos do tema é que se confrontam as medidas executivas coercitivas negativas atípicas com a patrimonialidade da execução, insculpida no art. 391 do CC<sup>22</sup> e art. 789 do CPC<sup>23</sup> e lastreada no art. 5º, LIV da CRFB.<sup>24</sup> Por meio dela é que se pode sustentar que a execução - judicial ou extrajudicial - tem natureza eminentemente patrimonial, excepcionando-se, tão-somente, a prisão civil do devedor de alimentos, já que a prisão do depositário infiel foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro por força do Pacto de São José da Costa Rica - art. 5º, LXVII, CRFB.<sup>25-26</sup>

## 2. CONFRONTO ENTRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE

O magistrado deve ter em mente que o processo executivo brasileiro carrega consigo “a pecha de ‘calcanhar de Aquiles’<sup>27</sup> do processo, ante a dificuldade de se trazer para o mundo dos fatos aquilo que foi determinado e reconhecido no mundo do direito”.<sup>28</sup> E, justamente em

---

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019

<sup>25</sup> Ibid.

<sup>26</sup> Ilustrando o cenário acima, pode-se citar o exemplo de uma construtora imobiliária solvável que é condenada a demolir um muro que dividia duas propriedades. Intimada a cumprir a obrigação de fazer imposta, no prazo de quinze dias, ficou-se inerte e tampouco apresentou impugnação. Esquivou-se, de todas as maneiras, do adimplemento da obrigação. Diante disso, é possível que o magistrado determine o bloqueio online de determinada quantia que considere razoável e capaz de coagir o devedor a cumprir a obrigação ou, quiçá, determinar a proibição de contratação com terceiros até que se cumpra a obrigação.

Veja-se que tal bloqueio não se confunde com a aplicação de astreintes, mas sim um mecanismo de constrição patrimonial para coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer a que fora condenado. Uma vez adimplida voluntariamente a obrigação, o valor penhorado eletronicamente é liberado em favor da construtora ou se levantará a proibição de contratar.

Nota-se que a primeira medida atinge, exclusivamente, o patrimônio do devedor e tem o caráter coercitivo – e não punitivo – fazendo com que o devedor, a fim de evitar constrição patrimonial em valor razoável, porém relevante, cumpra a obrigação de fazer. E a melhor aplicação das medidas executivas atípicas deve assim caminhar, para evitar violação de direitos individuais pessoais e demais princípios constitucionais norteadores da execução.

<sup>27</sup> STRECK apud TALAMINI et al, op. cit., p. 372.

<sup>28</sup> ASSIS apud Ibid., p. 372.

razão deste cenário, é que se pôde calcar a mudança legislativa com a introdução das medidas atípicas no código de processo. No mesmo sentido, Alexandre Câmara sustenta:<sup>29</sup>

Assim como o poder geral de cautela é inerente à função jurisdicional, também o poder de efetivar as decisões é inerente a tal função estatal. O poder de executar é inerente ao próprio conceito de jurisdição, podendo o Juiz para tanto se valer de meios executivos típicos e atípicos, seja por que o legislador não pode prever todos os meios necessários a execução dos julgados, seja por que os meios típicos podem se revelar inadequados ou insuficientes.

Nesse sentido, a tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental conferido pela Constituição e, nesse tocante, andou bem o Código de Processo Civil ao estabelecer as medidas coercitivas atípicas. Uma legislação que se omite em prover ao exequente as técnicas necessárias e indispensáveis à efetivação de seu direito, revela, nada mais, nada menos, do que uma 30  
inconstitucionalidade por omissão.

Dito isso, a grande controvérsia, contudo, é aferir se a aplicação das medidas atípicas pode alcançar seu objetivo principal, que é justamente de conferir maior efetividade à execução, de forma proporcional e atenta à dignidade da pessoa humana.

Conforme supracitado, não basta que o magistrado analise a efetividade da medida. É necessário observar as diretrizes estabelecidas por juristas e doutrinadores no enunciado n. 12 do FPPC, a fim de se evitar a aplicação irrestrita e descomedida do instituto.

Aliada a isso, uma interpretação à luz da Constituição e de seus princípios permite inferir que a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade também representam balizas a serem observadas pelo magistrado no momento de aplicação das aludidas medidas. Caso contrário, a decisão judicial se mostrará verdadeiramente arbitrária. Nesse sentido, Araken de Assis afirma:<sup>31</sup>

[. ] A fértil imaginação das pessoas investidas na função judicante exasperadas por execuções que não progridem, (...) concebeu as maiores arbitrariedades, visando compelir o executado a cumprir a obrigação ou o direito exequendo: (a) o recolhimento da carteira nacional de habilitação, (...); b) o recolhimento do passaporte, impedindo o executado de viajar para o exterior; ( ) d) o cancelamento do cartão de crédito (...) Falta pouco para ( . ): prender o executado, sob o fundamento que descumprimento de ordem judicial não é “prisão por dívidas”.

<sup>29</sup> CÂMARA apud Ibid., p. 378.

<sup>30</sup> Não se pode deixar de mencionar, contudo, que parcela da doutrina entende que o art. 139, IV do CPC, se interpretado como uma “carta branca” para o juiz, no sentido de lhe conferir poderes ilimitados, seria inconstitucional e teria o condão de violar direitos individuais dos executados, tais como os insculpidos nos arts. 1º, IV, 5º, XV e LIV, 37, I, 173, §3º, III e 175 da CRFB/88. É como compreendem Dierle Nunes e Lenio Streck, ao sustentarem que tal cláusula geral pode levar a decisões utilitaristas e superficiais no que tange aos comandos constitucionais (NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. *Como interpretar o art. 139, IV do CPC? Carta branca para o arbítrio?* Conjur. Publicado em: 25 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 12 jan. 2020.)

<sup>31</sup> ASSIS, op.cit., p. 129-130.

Não se pode olvidar, também, o dever que a aplicação de medidas atípicas traz ao magistrado. A fundamentação de sua decisão deverá ser diferenciada, isto é, o “ônus argumentativo” (a rigor, um dever específico de fundamentação) imposto ao juiz será ainda mais requintado: Marcos Minami e Fredie Didier<sup>32</sup> sustentam que o objeto da execução deverá ser minuciosamente destacado, assim como o termo inicial, final e forma do meio atípico escolhido, sob pena de se produzir uma decisão nula e inefetiva.

Também é necessário que o caráter da medida seja essencialmente coercitivo e jamais punitivo. Noutras palavras, nas execuções que versarem sobre obrigação de pagar quantia, é indispensável a presença de indícios de que o executado tem recursos para efetuar o pagamento e, ainda assim, está a se esquivar do cumprimento da obrigação.<sup>33</sup> Isso sem esquecer que as execuções são regidas pelo princípio da patrimonialidade, como abordado em tópico anterior. Gabriela Macedo Ferreira exemplifica<sup>34</sup>:

[...] determinada pessoa jurídica é condenada a pagar quantia em dinheiro a um fornecedor pequeno, pessoa física, e não tem bens passíveis de execução registrados em seu nome, mas se vê em blogs e promovendo diversos eventos. Valendo-se do poder geral de efetivação, poderá o magistrado requerer que o devedor justifique tais sinais de riqueza. Mantendo-se o devedor inerte, caberá a aplicação da medida restritiva, se os demais requisitos foram preenchidos e a medida se mostrar adequada e eficaz ao caso.

Ademais, o juiz também deve ter em mente, diante do leque criativo de medidas atípicas, se aquela escolhida tem o condão de satisfazer a obrigação objeto da execução, avaliando a técnica mais adequada à luz do princípio da proporcionalidade. Caso contrário, a decisão incorrerá em *error in iudicando* e atingirá direitos individuais e pessoais, violando, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana.

Em outros termos: o juiz deve se perguntar se a medida é adequada para o fim que se destina (satisfação da obrigação); se ela é exigível, isto é, representa menor onerosidade ao devedor e serve, tão-somente, para tutela do direito executivo; e, por fim, se é proporcional em sentido estrito. Por esta, compreende-se a análise dos ônus e bônus da aplicação do meio atípico.

---

<sup>32</sup> MINAMI, Marcos Youji et al. *Novo CPC doutrina selecionada*. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 66.

<sup>33</sup> É possível aplicar-se, por analogia, o enunciado n. 53 do FPPC: “(art. 396) Na ação de exibição não cabe a fixação nem a manutenção de multa quando a exibição for reconhecida como impossível.” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2019.).

<sup>34</sup> TALAMINI, op cit., p. 384.

Igualmente imperiosa a análise do caso concreto para verificar se a proporcionalidade será resguardada,<sup>35</sup> de modo que, quanto mais relevante o bem jurídico tutelado, maior poderá ser a gravidade da medida aplicada, desde que, obviamente, respeitada a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, pode-se citar caso julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento a recurso interposto pelo exequente que pleiteava a aplicação do bloqueio de cartões de crédito e de débito do devedor, sob o fundamento de que não pagou a dívida e com a simples presunção de ocultação de patrimônio. O principal fundamento foi, dentre outros, a desproporcionalidade da medida.<sup>36</sup>

[...] Ressalvados os casos de insolvência do devedor, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC) em atenção ao princípio da efetividade, sem perder de vista, contudo, a regra da menor onerosidade (art. 805, CPC2), em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, esse poder-dever de efetivação não pode representar uma espécie de “salvo-conduto jurisdicional” para justificar medidas absurdas, arbitrárias e desproporcionais. O juiz deve ser criterioso e cauteloso na adoção de tais medidas e, ao fazê-lo, tem a obrigação de fundamentar sua decisão adequadamente.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as medidas executivas atípicas compreendem o bloqueio de cartões de crédito, apreensão de passaporte e suspensão do direito de dirigir, mas sempre a partir das particularidades do caso concreto. Consequentemente, a regra do art. 139, IV do CPC deve ser interpretada a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se o comportamento do devedor em relação à execução, sempre conciliados o interesse do credor (efetividade) e o princípio da menor onerosidade (dignidade). Tais medidas somente se justificam quando houver indícios de ocultação de patrimônio expropriável do devedor, ou sinais ostensivos de riqueza, incompatíveis com a condição de insolvente.

Pois bem. Caberá ao magistrado analisar se, após o curso regular da execução e diante das peculiaridades do caso concreto, é legítima a aplicação das medidas executivas atípicas, tendo sempre em mente os requisitos mencionados.

Deverá, ainda, analisar, por exemplo, se é legítima a suspensão do direito de dirigir até que sejam adimplidas todas as infrações de trânsito pelo motorista inadimplente. Se é legítima a apreensão da CNH em virtude do não pagamento de uma dívida entabulada por uma pessoa física solvente. Se é crível que o passaporte seja apreendido, impedindo que sejam realizadas viagens internacionais, ainda que tenham sido fruto de uma benevolência de familiares.

---

<sup>35</sup> Por proporcionalidade, entende-se a vedação de proteção deficiente e de proteção excessiva (MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Revista Brasileira de Direito Público*, Brasília, v. 1, nº 1, p. 91-103, jun. 2003).

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI nº 0026773-19.2019.8.19.0000*. Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.002.34947>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

### 3. CARÁTER COERCITIVO DAS MEDIDAS ATÍPICAS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM SUA APLICAÇÃO: ANÁLISE DE PRECEDENTES DO STJ.

Muito embora a legislação processual civil não tenha criado, expressamente, limites à atuação do magistrado quando da aplicação de medidas atípicas, é certo que o art. 139, IV do Código de Processo Civil não pode ser considerado uma carta branca para prática de arbitrariedades. E, exatamente nesse sentido, é que se desenvolveu a presente pesquisa: traçando-se as balizas necessárias à sua aplicação.

Nesse contexto, é imperioso destacar algumas situações em que a aplicação das medidas atende a todos os requisitos supracitados, além de outros cenários em que a violação de tais elementos é patente.

Em se tratando de execuções de pessoas jurídicas solváveis, isto é, que possuem patrimônio e, ainda assim, resistem em cumprir as obrigações a que foram condenados, o art. 139, IV, do CPC/15 se mostra de grande utilidade e eficácia para satisfação do crédito, ao contrário do que se tem observado de certas decisões judiciais,<sup>37</sup> que vêm aplicando o instituto contra pessoas físicas insolváveis. Esses, como o próprio nome já sugere, não possuem meios para cumprir as obrigações impostas com seus próprios bens, de modo que se torna inócua e desproporcional a aplicação de medidas atípicas de cunho pessoal.

Para ilustrar a conjuntura abordada, parafraseia-se um exemplo trazido por Alexandre Freitas Câmara<sup>38</sup>: uma instituição financeira é condenada a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de reparação por dano moral a uma pessoa física, mas, uma vez instaurado o cumprimento de sentença, esquivava-se da obrigação. Sobre tal valor, diante da inércia, incidirão 10% de honorários advocatícios e 10% de multa, o que, nem de longe, a coagará a satisfazer a execução.

É mais vantajoso economicamente deixar de pagar tal obrigação e aplicar o valor correspondente em carteiras de investimentos ou emprestá-lo a juros elevadíssimos, já que o montante final superará, e muito, o valor do crédito (basta lembrar que os juros de mora são de 1% ao mês, enquanto os juros bancários superam facilmente esse percentual). Pois, sendo assim, plenamente aplicável uma medida coercitiva atípica, como, por exemplo, a proibição de contratar com terceiros, que, em última análise, tem cunho patrimonial (impede que a atividade empresarial se desenvolva, atingindo o patrimônio do devedor).

---

<sup>37</sup> Tais decisões serão analisadas ainda neste capítulo.

<sup>38</sup> TALAMINI, op. cit., p. 237-238

O colendo Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento acerca do tema e sustenta que as medidas atípicas só devem ser aplicadas quando o devedor demonstrar sinais de ocultação patrimonial, ou seja, for solvente e se furtar à satisfação da execução. O colendo tribunal também assevera que a decisão que as decreta deve ser devidamente fundamentada, o contraditório deve ser observado, assim como a proporcionalidade.<sup>39</sup>

Assim, eventuais decisões judiciais que determinem a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de devedores, pessoas físicas, que não adimpliram as obrigações a que foram condenados por, simplesmente, não possuírem o patrimônio necessário para tal, sem prejuízo de sua própria subsistência, não estarão de acordo com a jurisprudência do tribunal superior.

Defende-se, nesses casos, a inconstitucionalidade da medida. Em primeiro lugar, se o devedor é insolvável, é sinal de que não possui patrimônio para cumprimento da obrigação – o que transforma o caráter da medida em meramente punitivo, em vez de coercitivo. Em segundo lugar, a medida será considerada inadequada, já que não servirá para concretizar o adimplemento da obrigação, violando, assim, a proporcionalidade.

A restrição de tal documento impede que o devedor, por exemplo, pegue o veículo automotor emprestado de um familiar para levar os parentes a um passeio pela cidade, o que, frise-se, representa medida desproporcional, inadequada e inefetiva, ante o inadimplemento de uma obrigação pecuniária, de fazer ou não-fazer.

Também será considerada violadora do art. 789 do CPC, pois não atinge o patrimônio do devedor – por óbvio, inexistente. Limita-se a atingir garantia individual, representando verdadeiro castigo ao executado e, em última análise, transgride a dignidade da pessoa humana. Isso sem mencionar a inefetividade da medida.

Nessa esteira, o colendo Superior Tribunal de Justiça não analisou o mérito acerca da apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH). Apenas sustentou que, caso tal medida seja adotada, a via processual do *habeas corpus* não é adequada para reverter a decisão, já que a apreensão desta não representa violação ao direito de ir e vir – o devedor poderia se movimentar a qualquer lugar, utilizando-se de outros meios de transporte<sup>40-41</sup>.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1782418/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num\\_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 97876/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num\\_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>41</sup> De todo modo, a ausência de análise do mérito quanto à CNH não impede que seja aplicado o raciocínio do aludido Tribunal de que só podem ser determinadas medidas atípicas a devedores com sinais de ocultação patrimonial. Ressalte-se, ainda, que, ao ver desta pesquisadora e conforme já explanado neste artigo, a observância da solvência do devedor, da proporcionalidade e da efetividade não bastam. Também deve ser respeitado o princípio da patrimonialidade, razão pela qual a apreensão da CNH não seria meio executivo idôneo.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em algumas ocasiões, adentrou ao mérito da questão e afirmou ser desproporcional e inefetiva a apreensão da CNH do devedor, já que abjeta à satisfação do crédito. Na análise de um acórdão disponível no sítio eletrônico do Tribunal, verificou-se que o devedor era insolvente e o bem objeto da execução estava em seu poder, razão pela qual a medida seria desproporcional e inútil. Colaciona-se trecho da decisão:

Porém, a imposição de multa de 20% se mostra desarrazoada, mormente quando cabível a busca e apreensão do automóvel dado em garantia em alienação fiduciária ao agravado, é medida eficaz e célere, que atenderá o credor e passível de encerrar a lide. A satisfação do credor é a finalidade do processo executivo. [...]

Não se pode esquecer do dever de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação do ordenamento jurídico:  
[...]

In casu, a execução é exclusivamente patrimonial. Assim, a suspensão da CNH da agravante não guarda relação com a satisfação do crédito do agravado, apresentando-se apenas como medida de restrição à liberdade pessoal e ao direito de locomoção, com finalidade exclusivamente punitiva, afastando-se do princípio da eficiência da prestação jurisdicional.<sup>42</sup>

O mesmo Tribunal Superior também analisou a medida atípica de apreensão de passaporte. Neste caso, entendeu ser cabível a via processual do *habeas corpus* para reversão da medida, já que tem o potencial de limitar o direito de ir e vir. Mas, de todo modo, também asseverou só ser possível a aplicação da medida para devedor solvente que se furta ao cumprimento da obrigação.<sup>43-44</sup>

Nota-se, portanto, que os casos supracitados são absolutamente distintos se comparados com o devedor de obrigação de fazer solvente, mas que, mesmo assim, resiste ao seu cumprimento. Nessas hipóteses, é autorizada a aplicação de medidas atípicas de cunho patrimonial, tendo em vista que manterão o caráter essencialmente coercitivo, ao passo que aquelas de cunho pessoal, ainda que para devedor insolvente, não serão adequadas e úteis para satisfação da obrigação perquirida<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI nº 0052322-31.2019.8.19.0000*. Relator: Nagib Slaibi Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BF58C6EEDD4ECA985F5E64DD435875CDC50B4B574C15&USER=>>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 97876/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num\\_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>44</sup> Novamente se ressalva o entendimento do presente trabalho, de que a apreensão do passaporte, ainda que para devedor solvável é medida inidônea, já que não observa a patrimonialidade.

<sup>45</sup> Frise-se que não se está a legitimar a conduta do devedor solvável e que tenta, a todo custo, frustrar a execução. Ao contrário: busca-se efetivar tutela jurisdicional, mediante o uso de medidas atípicas de cunho patrimonial, para aqueles que possuem patrimônio e, ainda assim, resistem em cumprir as obrigações a que foram condenados.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa constatou, essencialmente, a problemática de aplicação de medidas executivas atípicas coercitivas, ante a ausência de requisitos expressos a serem observados pelo magistrado no Código de Processo Civil.

De um lado, juristas defendem a aplicação irrestrita das medidas, sob o fundamento de que a tutela do direito executivo é garantia fundamental conferida pela Constituição. De outro, há quem entenda pela inaplicabilidade total das medidas, já que haveria uma carta branca conferida aos juízes na escolha dos meios coercitivos. Com isso, poder-se-ia gerar um estado de arbitrariedades e, quiçá, utilitarismo – o que, ao ver destes, violaria diversas cláusulas constitucionais.

Contudo, há parcela temperada da doutrina, com a qual se filia o presente trabalho, de que é possível a aplicação de medidas executivas atípicas de natureza coercitiva, desde que observados e respeitados diversos balizadores, isto é, limites impostos pela própria redação da Constituição.

Fruto das reflexões que decorreram da presente pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que, na prática, o que se vê é a aplicação descomedida dos meios de execução, capazes de colidir, frontalmente, com a dignidade da pessoa humana, com a proporcionalidade, com a efetividade e com a patrimonialidade. São decisões que fogem do escopo principal do processo executivo, que é a satisfação do crédito, para assumir um caráter meramente punitivo, violador de direitos e garantias individuais e do próprio art. 139, IV do CPC, que prevê a aplicação de medidas *coercitivas*, e não sancionatórias.

O entendimento a que chegou este trabalho consubstancia-se na ideia de que as medidas executivas atípicas podem e devem ser aplicadas, mas não como uma carta branca para cometimento de arbítrios. De fato, a intenção principal do legislador foi dar maior efetividade ao processo executivo, mas isso não significa que o juiz poderá interpretá-las como uma tábula rasa. E, diante deste cenário, criou-se a problemática da possibilidade de limitação dos poderes do juiz, mormente quando a legislação processual não a fez textualmente.

O principal argumento defendido por esta pesquisa para a solução de questão foi a observância dos princípios insculpidos na Constituição, com base em uma interpretação sistemática, além do princípio da patrimonialidade que estabelece o art. 789 do CPC.

Também devem ser observados requisitos criados pela doutrina, juristas e aplicadores do direito, tal como o enunciado n. 12 do FPPC, que também aborda princípios constitucionais de indispensável observância. O contraditório, ainda que diferido, nas hipóteses de

cautelaridade, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade – além de seus sub-princípios - e a efetividade, aliadas ao princípio da patrimonialidade da execução devem sempre nortear a atuação do juiz quando da aplicação dos meios atípicos.

E, mais ainda, a aplicação das medidas atípicas de cunho patrimonial deve ser largamente utilizada no caso de devedores solváveis que se furtam ao cumprimento das obrigações a que forem condenados, já que tal conduta é violadora da garantia constitucional da tutela executiva eficaz. Por outro lado, de nada adianta aplicar medidas atípicas a devedores insolváveis, isto é, que não possuem patrimônio para adimplir a obrigação estipulada. Nessa hipótese, a aplicação dos meios atípicos serviria apenas como meio punitivo e violador de garantias pessoais/individuais, tal como ocorre com a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Pretendeu-se demonstrar, por essas razões, que a atuação dos magistrados deve ser voltada ao poder geral de efetividade – já que inerente à função jurisdicional - e, desde que observados os requisitos supracitados, especialmente em casos de difícil concretude por condutas fraudulentas de devedores, os meios atípicos podem ser utilizados. Noutras palavras, deve ser preocupação constante dos magistrados não apenas dizer o direito e formar o título executivo judicial, mas também conferir efetividade a tais títulos, bem como às execuções de natureza extrajudicial. Isso porque, conforme discorrido na presente pesquisa, a execução é o “calcanhar de Aquiles” do processo brasileiro.

E, para concretizar tal função jurisdicional, os meios executivos atípicos podem ser considerados ferramentas úteis, se não forem aplicadas de forma irrestrita e observarem as diretrizes e princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara e Renata Nagamine. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº. 5.869* de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº. 13.105* de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1782418/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num\\_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1817993&num_registro=201803135957&data=20190426&formato=PDF)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 97876/SP*. Relatora: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num\\_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 97876/SP*. Relatora: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num\\_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&formato=PDF)>. Acesso em: 12 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI nº 0052322-31.2019.8.19.0000*. Relator: Nagib Slaibi Filho. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BF58C6EEDD4ECA985F5E64DD435875CDC50B4B574C15&USER=>>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AI nº 0026773-19.2019.8.19.0000*. Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.002.34947>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<https://institudoc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. *Novo CPC doutrina selecionada*. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Revista Brasileira de Direito Público*, Brasília, v. 1, nº 1, p. 91-103, jun. 2003.

NUNES, Dierle; STRECK, Lênio Luiz. *Como interpretar o art. 139, IV do CPC? Carta branca para o arbítrio?* 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomuminterpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

TALAMINI, Eduardo et al. *Grandes temas do novo CPC – medidas executivas atípicas*. Salvador: Juspodivm, 2018.

THALER, Richard H. *Misbehaving: the making of behavioral economics*. Nova Iorque: W.W. Norton & Company Inc., 2015.

\_\_\_\_\_; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness*. Yale University Press, New Haven, CT, 2008.